



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008111/2006-55
Recurso nº 341.936 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.433 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente SUELI APAREIDA LOPES MERLI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

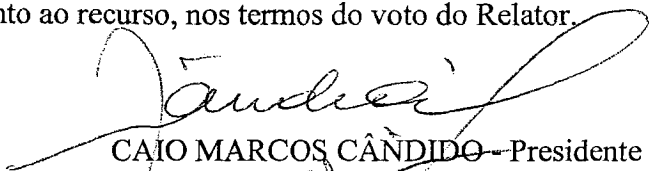
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA - INTEMPESTIVIDADE.

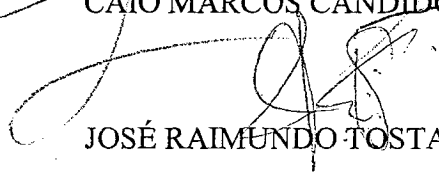
Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Robinson Passos de Castro e Silva.

Relatório

O recurso voluntário às fls. 76/78 pretende a reforma do Acórdão nº 03-23.636, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fls. 66/70), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, por ser intempestiva.

Argúi a recorrente que foi juntado o documento do correio onde demonstra claramente a data da ciência do auto de infração.

Requer, por fim, que se ordene a apreciação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo. Vejamos o que dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da

f

expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (grifos acrescidos).

Conclui-se, portanto, que a assinatura no AR - Aviso de Recebimento do Auto de Infração é que demarca o termo inicial para contagem do prazo de trinta dias. N

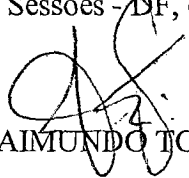
No presente caso, a data da ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/12/2006, conforme AR à fl. 42, assinado pela própria contribuinte.

Como a manifestação do autuado somente foi apresentada em 24/01/2007 (fl. 45), a impugnação é intempestiva.

Esclareça-se, por oportuno, que o documento apresentado pela contribuinte, à fl. 53, datado de 27/12/2006, possui número do objeto postal diferente do que consta no referido "AR" (fl. 42) e extrato à fl. 63.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS